



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00340288420078140301  
SENTENCIADO: ANDERSON FERREIRA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA  
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS – PROC. ESTADO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. ADEQUANDO O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL AO DA SUPREMA CORTE, DEVE SER AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA EM COMENTO, SENDO APRECIADO O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, TRAZIDA À ESTE JUÍZO ATRAVÉS DO REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS ACERTADAMENTE. A ANÁLISE DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA, POSTO QUE SOMENTE ANALISANDO A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO É QUE SE PODE AFERIR SE AS PROVAS SÃO OU NÃO INSUFICIENTES, MOTIVO PELO QUAL NÃO MERECE ACOLHIMENTO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TAMBÉM FOI ACERTADA A DECISÃO ORA APRECIADA, NA MEDIDA EM QUE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PODE SER ÚTIL E NECESSÁRIA CASO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO CERTO DO IMPETRANTE EM PERMANECER NO CERTAME. DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E, AINDA QUE FOSSE, NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO PROCESSUAL, POSTO QUE O ESTADO PLEITEOU SEU INGRESSO NA LIDE. ASSIM, SEM PREJUÍZO NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM NULIDADE. MÉRITO. NÃO HOUVE DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, HAJA VISTA QUE NO DIA 09.11.2007 O CANDIDATO TOMOU CIÊNCIA DE SUA INAPTIDÃO NO EXAME MÉDICO, TENDO IMPETRADO A AÇÃO MANDAMENTAL EM 14.11.2007. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AGIU EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS, O QUE POR CERTO RESULTOU EM VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. O ÍTEM 10.1.12 DAQUELE



INSTRUMENTO DETERMINA QUE OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA OS RESULTADOS DE CADA ETAPA DO CERTAME SERIAM APRECIADOS EM 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO ULTIMO DIA DO PRAZO DE RECEBIMENTO, O QUE VERIFICO NÃO TER OCORRIDO, MOTIVANDO A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. SE ESTA SITUAÇÃO NÃO FOSSE SUFICIENTE PARA VIOLAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, QUE SE VERIA IMPOSSIBILITADO DE OBTER UMA RESPOSTA EM TEMPO HÁBIL DE PODER REALIZAR A PRÓXIMA ETAPA DO CONCURSO, VERIFIQUEI, AINDA, QUE A DECISÃO QUE O CONSIDEROU INAPTO NA FASE NÃO ENCONTRA-SE MOTIVADA, CONFORME DOCUMENTO ACOSTADO ÀS FLS.67 DOS AUTOS. O EDITAL, EM SEU ÍTEM 10.4.6 ELENCA 21 (VINTE E UMA) CAUSAS QUE TORNAM O CANDIDATO INAPTO NESTA ETAPA DE EXAMES ANTROPOMÉTRICO, MÉDICO E ODONTOLÓGICO. SENDO ASSIM, É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APONTAR QUAL DESTAS SITUAÇÕES FOI DETECTADA, A FIM DE QUE O CANDIDATO POSSA, AO MENOS, DEFENDER-SE. TODAVIA, DE FORMA LACÔNICA, A ADMINISTRAÇÃO LIMITOU-SE A AFIRMAR QUE O CANDIDATO ESTARIA INAPTO. O IMPETRANTE É POLICIAL MILITAR DA ATIVA, DESTE ESTADO, EXERCENDO NORMALMENTE SUAS ATIVIDADES, O QUE TORNA AINDA MAIS IMPRESCINDÍVEL QUE O ATO ADMINISTRATIVO FOSSE MOTIVADO. RESTA VIOLADO O DIREITO CONSTITUCIONAL DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA DO CANDIDATO, CONFORME DETERMINA O ART.5º, LV, DA CF/88, O QUE NÃO PODE RECEBER PROTEÇÃO DESTE PODER JUDICIÁRIO. NÃO HÁ O QUE SER REPARADO NA SENTENÇA EM EXAME. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Reexame para confirmar a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Reexame necessário de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON FERREIRA ASSUNÇÃO em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.03/08 o impetrante narrou que se inscreveu no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais – PM/2007, tendo sido considerado inapto no exame médico, não tendo até aquele momento recebido resposta ao recurso administrativo interposto.

Aduziu que o abuso da autoridade coatora estaria consubstanciado nesta decisão de considerá-lo inapto, sem lhe permitir conhecer o conteúdo de



tal inaptidão.

Ao final requereu a concessão de liminar para que lhe fosse assegurada a participação nas fases subsequentes do concurso e sua posterior confirmação com a concessão definitiva da segurança.

Acostou documentos às fls.09/97.

Em decisão de fls.99/101 o Juízo Singular deferiu a liminar almejada.

O Estado do Pará peticionou às fls.105/106 requerendo a revogação da liminar ante a perda de objeto da ação; de não terem sido citados outros litisconsortes; a ocorrência de decadência, bem como que o Impetrante teria sido reprovado de forma lícita.

Às fls.107/108 foram opostos embargos de Declaração pelo Estado do Pará.

Informações da autoridade coatora às fls.122/136.

Em parecer de fls.137/145 o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados em decisão de fls.146.

Ao sentenciar o feito às fls.154/163 o Juízo Primevo rejeitou as preliminares e no mérito concedeu a segurança pleiteada para que o impetrante realizasse a quarta etapa do certame. Vieram-me os autos para reexame necessário de sentença.

Instado a se manifestar, o parquet opinou pela confirmação da sentença proferida.

Esta Primeira câmara Cível confirmou a sentença em sede de Reexame Necessário, entretanto, após a interposição de Recurso Especial pelo Estado do Pará, a Presidência desta Corte informou a mudança de entendimento do STF e determinou que esta Câmara adequasse o julgamento ao entendimento da Corte Superior.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00340288420078140301  
SENTENCIADO: ANDERSON FERREIRA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA  
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS – PROC. ESTADO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Reexame necessário e passo a analisar a sentença, à luz do entendimento do STF.

Trata-se de Reexame necessário de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON FERREIRA ASSUNÇÃO em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Inicialmente convém destacar que não há o que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, conforme recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual trazemos à baila:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPRO VADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE. MIN. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07.08.2014)**

Deste modo, adequando o entendimento deste Tribunal ao da Suprema Corte, deve ser afastada a aplicação da Teoria em comento, sendo apreciado o mérito da presente ação mandamental, trazida à este Juízo



através do Reexame necessário.

Preliminarmente o Magistrado Singular rejeitou as preliminares arguidas, de carência de ação por impossibilidade de dilação probatória, por inexistência de interesse processual e por necessidade de citação do Estado do Pará.

A análise das provas acostadas aos autos se confunde com o próprio mérito da demanda, posto que somente analisando a suposta violação do direito é que se pode aferir se as provas são ou não insuficientes.

Portanto, não merece qualquer modificação a sentença neste tocante.

Quanto à ausência de interesse de agir, verifico que também foi acertada a decisão ora apreciada, na medida em que a prestação jurisdicional pode ser útil e necessária caso demonstrada a violação ao direito líquido certo do Impetrante em permanecer no certame. Importante destacar ser desnecessária a citação do Estado do Pará e, ainda que fosse, não houve qualquer prejuízo processual, posto que o Estado pleiteou seu ingresso na lide. Assim, sem prejuízo não há o que se falar em nulidade.

No mérito, também não encontro razões para modificar a decisão em tela, senão vejamos:

A princípio é necessário esclarecer que não houve decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, haja vista que no dia 09.11.2007 o candidato tomou ciência de sua inaptidão no exame médico, tendo impetrado a ação mandamental em 14.11.2007, não havendo o que se falar em decadência do direito.

In casu, observo que a Administração Pública agiu em desconformidade com as regras editalícias, o que por certo resultou em violação ao direito líquido e certo do Impetrante. Digo isto considerando-se que o item 10.1.12 daquele instrumento determina que os recursos interpostos contra os resultados de cada etapa do certame seriam apreciados em 05 (cinco) dias úteis, a contar do último dia do prazo de recebimento, o que verifico não ter ocorrido, motivando a impetração do presente mandamus.

Se esta situação não fosse suficiente para violar o direito líquido e certo do Impetrante, que se veria impossibilitado de obter uma resposta em tempo hábil de poder realizar a próxima etapa do concurso, verifiquei, ainda, que a decisão que o considerou inapto na fase não encontra-se motivada, conforme documento acostado às fls.67 dos autos.

O Edital, em seu item 10.4.6 elenca 21 (vinte e uma) causas que tornam o candidato INAPTO nesta etapa de exames Antropométrico, Médico e Odontológico. Sendo assim, é dever da Administração Pública apontar qual destas situações foi detectada, a fim de que o candidato possa, ao menos, defender-se.

Todavia, de forma lacônica, a Administração limitou-se a afirmar que o candidato estaria INAPTO.

O que ainda causa maior estranheza é que o Impetrante é Policial Militar da ativa, deste Estado, exercendo normalmente suas atividades, o que torna ainda mais imprescindível que o ato administrativo fosse motivado.

Resta violado o direito constitucional de contraditório e de ampla defesa do candidato, conforme determina o art.5º, LV, da CF/88, o que não pode receber proteção deste Poder Judiciário.

Vejamos o entendimento esposado por esta Corte de Justiça:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (2014.04571845-35, 135.811, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-14)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO C-170. INVESTIGADOR. CANDIDATO INAPTO. EXAMES MÉDICOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. PARECER FUNDAMENTADO DA JUNTA MÉDICA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1- As provas colacionadas aos autos mostram-se capazes de receber uma efetiva cognição exauriente no tocante aos requisitos para a concessão da tutela antecipada. 2- O Edital do Concurso C-170 prevê no item 4.4.13 que ao candidato considerado inapto, a junta médica emitirá parecer fundamentado, o que não ocorreu in casu. 3- O perigo na demora milita a favor do Agravado, uma vez que o termo final da demanda, pode ocorrer quando o certame já tenha sido finalizado, restando caracterizado o dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido, porém, desprovido. (2014.04635666-50, 139.472, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-20, Publicado em 2014-10-29)

Concluo, então, que não há o que ser reparado na sentença ora examinada, devendo ser anulado o Acórdão n.º 103.679, uma vez contrastar com entendimento esposado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame necessário, para CONFIRMAR a sentença em todos os seus termos, anulando o Acórdão n.º 103.679 desta 1ª Câmara Cível Isolada, para adequar o presente julgamento ao Precedente da Corte Suprema.

É como voto.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora